



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-------------------|
| 2.º | PUBL. NO D. O. U. |
| C | de 18/10/2000 |
| C | Substitivo |
| | Rubrica |

89

Processo : 10980.011128/99-15
Acórdão : 202-12.422

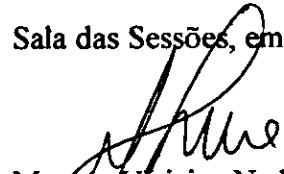
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 113.998
Recorrente: PARASIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -
Recurso apresentado após o decurso do prazo consignado no *caput* do artigo 33, c/c o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72. **Por preempto, dele não se toma conhecimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARASIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade votos, em não conhecer do recurso, por preempto.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Adolfo Montelo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martínez López e Luiz Roberto Domingo.
Eaal/cf



Processo : 10980.011128/99-15
Acórdão : 202-12.422

Recurso : 113.998
Recorrente: PARASIL CURSOS DE IDIOMAS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, com relação à impugnação, adoto o relatório elaborado por ocasião da decisão de primeira instância, que transcrevo:

“Trata o presente processo de reclamação contra o indeferimento da Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo Simples (SRS), de 09/02/1999, à fl. 04.

Às fls. 07/08, consta Ato Declaratório do Edital nº 007/1999, da DRF em Curitiba/PR, comunicando à contribuinte, acima identificada, a sua exclusão da sistemática do Simples, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

- 1. atividade econômica não permitida para o Simples.

No despacho denegatório da mencionada SRS de fl. 04, verso, a DRF-Curitiba/PR, manteve a exclusão argumentando que a atividade de “administração de curso de idiomas”, declarada na primeira alteração do Contrato Social, impede a opção pelo Simples, por se assemelhar à de professor de acordo com o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996.

Cientificada em 01/06/1999 (AR à fl. 05), a interessada apresentou, tempestivamente, em 16/06/1999, a sua manifestação de inconformidade, à fl. 01, alegando, que ao optar pelo Simples estava se *“enquadrando nas empresas educacionais constituídas de pessoas jurídicas estruturadas na lei, cuja atividade não se encontrava excluída da Lei nº 9.317/1996.”*; que o art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, *“que exclui diversas modalidades de empresas, não considera que a natureza jurídica das empresas educacionais, não são agremiações de professores ou até mesmo que prescindam de habilitação profissional exigida em lei; pois nos quadros da empresa constam: instrutores, auxiliares administrativos, vigilantes, secretárias, atendentes e office-boys de caráter permanente dos quadros, entre outras de caráter eventual, caracterizando, portanto, uma pequena ou microempresa que comercializa o seu produto denominado treinamento ou educação.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.011128/99-15
Acórdão : 202-12.422

Alega ainda que há jurisprudência nesse sentido, em caráter definitivo, no Rio de Janeiro e em São Paulo, facultando a essas instituições de ensino recolher pelo Simples, efetuando inclusive o pagamento judicial, no decorrer do processo.

Solicita a procedência total da solicitação de revisão da exclusão do Simples, com a finalidade de continuar com sua atividade, ofertando mais empregos e cumprindo com sua função social.”

A autoridade monocrática ao indeferir a pretensão da impugnante, fundamentou sua decisão, para a sua exclusão da opção ao SIMPLES, com base na Lei nº 9.317/96, artigo 9º, inciso III, porque tem como objetivo social a prestação de serviços de ensino de idiomas, citando, entendimento da Receita Federal, existente na publicação de “Perguntas e Respostas” sobre questionamento para permissão de opção ou não àquela sistemática. Que, em exame ao art. 663, § 1º, do RIR/1994, se verifica que no item 18 está elencada a prestação de serviço de “ensino e treinamento” e, portanto, compatível com a disposição citada para a exclusão, além de outros argumentos, como a estreita correlação existente entre ensinar um idioma e ser professor, deixando claro que a contribuinte presta serviços profissionais assemelhados ao de professor.

Com base na primeira alteração do Contrato Social, citado no verso da SRS, a recorrente explora a atividade de “administração de cursos de idiomas”, e por isso, também, incide na vedação do mesmo dispositivo legal, por se tratar de prestação de serviços de professor e ou assemelhados.

Ementou sua decisão no seguinte teor:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ATIVIDADE ECONÔMICA

Mantém-se a exclusão de pessoa jurídica que exerce atividade econômica não permitida ao Simples, como é o caso da prestação de serviços de escolas de idiomas, por assemelhar-se às que prestam serviços de professor.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

92

Processo : 10980.011128/99-15
Acórdão : 202-12.422

Inconformada com a decisão citada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 16/18, onde reprisa os argumentos da impugnação, acrescentando:

- que, de acordo com as normas de hermenêutica, a aplicação da lei necessita de uma prévia interpretação, na qual se deve levar em conta principalmente o seu contexto global e o seu sentido, a fim de se constatar o alcance que o legislador pretendeu lhe atribuir;
- desta forma, se o rol de profissões eleito pelo legislador tem caráter exemplificativo, e não exaustivo, conforme pretendido e argumentado pela autoridade que proferiu a decisão ora atacada, isso implica que as profissões alcançadas pela expressão “assemelhadas” sigam o mesmo critério técnico que as arroladas a título de exemplos, e assim a lei não teria um desdobramento lógico;
- ainda que se aceite que o rol de profissões é exemplificativo, o que possibilitaria uma interpretação extensiva, não estaria autorizada a interpretação “ex-legen”, isto é, paralela à lei, de forma a incluir discriminadamente outras profissões sem seguir o mesmo critério adotado pelo legislador; e
- contesta que a “Cartilha” da Receita Federal a respeito da matéria não tem validade e não deve ser colocada ao mesmo nível de hierarquia das leis.

Finalmente pede a reforma da decisão ora atacada e que se reconheça o seu direito de prevalecer a sua opção à sistemática do SIMPLES.

É o relatório.



Processo : 10980.011128/99-15
Acórdão : 202-12.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ADOLFO MONTELO

Preliminarmente, há que se observar que o recurso foi apresentado a destempo, o que já foi certificado às fls. 19.

Com base no Aviso de Recebimento – AR de fls. 15, a Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância aos 21/01/2000, tendo apresentado o Recurso Voluntário em 15/03/2000, como se verifica do carimbo de protocolo de fls. 16, portanto, 24 (vinte e quatro) dias após o decurso do prazo, como disposto no *caput* do artigo 33, combinado com o artigo 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Para os autos do processo não veio cópia do contrato social da empresa e eventual alteração, bem como não há prova de que o subscritor do recurso é representante legal da recorrente ou seu procurador constituído.

Por perempto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


ADOLFO MONTELO